

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1133/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0266/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Wagner Calvo, que visa assegurar a gratuidade de transporte coletivo nas linhas de ônibus e tróleibus operados pela São Paulo Transporte S/A e demais empresas particulares que prestam serviços de transporte coletivo, aos homens com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

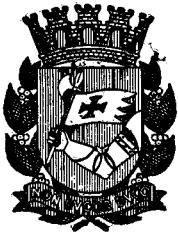
Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....  
Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

.....  
Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender do acórdão citado:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte



# *Câmara Municipal de São Paulo*

gratuito, obriga o texto legal a  
municipalidade a subsidiar as tarifas ou a  
indenizar as empresas. Trata-se, como é  
evidente, de ingerência na atuação do  
Executivo Municipal "(Plenário do Tribunal  
de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j.  
16.10.91)".

Ressaltamos, que especificamente com relação à isenção de tarifas há necessidade de lei, já que o art. 12, da Lei 8.424/76, dispõe que a Prefeitura e a CMTC (hoje, São Paulo Transporte) não podem conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo nos casos expressos em lei. Contudo, o diploma legal seria, necessariamente, de iniciativa do Executivo, em função do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos

**PELA ILEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 11/08/98.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto - contrário

Ivo Morganti

Milton Leite

Viviani Ferraz